



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.901469/2008-07
Recurso n° 907.258 Voluntário
Acórdão n° **3402-001.619 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria IPI - RESSACIMENTO/COMPENSAÇÃO - DÉBITO VENCIDO - MULTA E ACRÉSCIMOS
Recorrente IBEROGRAF FORMULÁRIOS LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO - SP

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Derivando diretamente da Constituição e da lei, as relações intersubjetivas de Direito Tributário, seja no seu aspecto substantivo, seja no seu aspecto adjetivo, qualificam-se como relações de direito e não de poder, donde decorre que “ambas as partes da relação jurídico tributária estão igualmente submetidas à lei e à jurisdição, razão pela qual a mora se manifesta tanto em relação ao devedor (“mora debitoris” ou “mora ex re”), quando não cumpre a obrigação ao tempo em que se torna exigível, como em relação ao credor (“mora creditoris” ou “mora accipiendi”), quando este impede o cumprimento da obrigação, recusando-se a aceitar a prestação.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos em razão da mora debitoris.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Helder Masaaki Kanamaru (SUPLENTE).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 76/88) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 14-31.412 de 27/10/10 constante de fls. 64/65 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 60/62, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Osasco - SP (fls. 01), que homologou parcialmente a PER/DCOMP através da qual se pleiteava o ressarcimento de crédito presumido de IPI cuja legitimidade foi integralmente reconhecida, mas que era insuficiente para extinção total do débito compensando, acrescido de multa e juros.

Por seu turno a r. decisão de fls. 64/65 da 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 60/62, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Osasco - SP (fls. 01), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003
COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.*

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 76/88) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a ilegitimidade da multa e juros moratórios acrescidos ao débito compensando, repisando as alegações aduzidas na manifestação de inconformidade no sentido de que: a) Surpreende-se com o despacho da Receita Federal cobrando juros referentes aos dias de atraso na quitação do débito, considerando que o atraso foi provocado por falha do próprio órgão e requer exclusão de multa e juros à Taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente e

m 08/02/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 20/02/2012 por NAYRA BAS

TOS MANATTA

Impresso em 20/03/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Inicialmente releva notar que, derivando diretamente da Constituição e da lei, as *relações intersubjetivas* de Direito Tributário, seja no seu *aspecto substantivo*, seja no seu *aspecto adjetivo*, *qualificam-se* como *relações de direito* e não de *poder*, donde decorre que “ambas as *partes* da relação jurídico tributária estão *igualmente submetidas à lei e à jurisdição*”

A lei expressamente assegura aos contribuintes o direito subjetivo de apurar créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, passíveis de restituição ou de ressarcimento, para utilizá-los na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art.74 da Lei 9430/96; art. 26 da IN/SRF nº 460/04), extinguindo reciprocamente os créditos tributários compensados (do contribuinte e do Fisco), sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96).

Na hipótese de compensação de débitos vencidos, a Jurisprudência já assentou que “nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, (...), o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento”, “considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 764.859-PR, Reg. nº 2006/0080081-4, em sessão de 05/09/06, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 05/10/06 p. 254), sendo que “não pagos nos prazos previstos na legislação específica”, os referidos débitos são acrescidos de multa de mora e juros calculados à Taxa SELIC (cf. art. 61, § 3º da Lei nº 9430/96).

No caso concreto, a primeira questão a ser deslindada é se o débito compensando se achava vencido ou vincendo na data do pedido de compensação, ou seja, se o contribuinte se achava ou não em mora, o que ensejou a suposta insuficiência do crédito ressarcindo para extinguir o débito compensando, em face da incidência de multa e juros moratórios sobre este último.

Como é elementar, a mora define-se como a “falta de execução ou cumprimento da obrigação no momento em que se torna exigível”, cujo retardamento resulta da violação de um dever preexistente, e se manifesta tanto em *relação ao devedor* (“*mora debitoris*” ou “*mora ex re*”), quando *não cumpre a obrigação* ao tempo em que *se torna exigível*, como em *relação ao credor* (“*mora creditoris*” ou “*mora accipiendi*”), quando este *impede o cumprimento* da obrigação, *recusando-se a aceitar a prestação*. Assim a mora tem a função de *imputar à pessoa* que a provoca ou *lhe deu causa*, a *responsabilidade pelos prejuízos* que dela possam decorrer, seja do devedor em relação ao credor, seja deste em relação ao devedor, que sempre comportam reparação, através de juros moratórios, penalidades ou desoneração de encargos obrigacionais (como p.ex. a conservação da coisa ou desoneração das despesas dela decorrente); quando *reparada a mora*, ou quando *improcedente ou inócurre* a *falta imputável* ao devedor ou ao credor, diz-se que a mora foi *purgada* ou *extinta a responsabilidade* dela decorrente e de seus consectários lógicos. (cf. De Plácido e Silva in “Vocabulário Jurídico” Ed. Forense, 1984, vol. III págs. 208/209 e 506)

Nesse particular entendo que a r. decisão recorrida não merece reforma, eis que rebate com vantagem as objeções levantadas pela recorrente, e se mostra conforme com a jurisprudência deste E. Conselho, eis que tratando-se de compensação de débitos vencidos, ensejam incidência de multa moratória e juros de mora, como bem demonstrou a referida decisão nos seguintes termos:

“Alegar que o crédito é anterior ao vencimento do débito é pura falácia, é o mesmo que dizer que não há juros no pagamento em atraso porque o dinheiro já estava reservado no caixa para a quitação do débito e, pagar no prazo, seria mera burocracia.

A cobrança de multa de mora e juros de mora encontra amparo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que (assim estabelece, verbis:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimas por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

A multa de mora não depende da análise de elemento subjetivo para ser aplicada, ou seja, não importa se o atraso ou falta de pagamento se deu por culpa ou por força maior. Havendo o vencimento do débito sem que haja o pagamento, incide a multa moratória..

A legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é matéria pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, assim como também o é o entendimento de que, ao julgador administrativo não compete apreciar a inconstitucionalidade de disposição legal.

Estas matérias foram, inclusive, sumuladas pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo bastante, para rebater as alegações da recorrente, a transcrição do enunciado das Súmulas nºs 2 e 3, que têm o seguinte teor:

"Súmula nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

"Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

Processo nº 10882.901469/2008-07
Acórdão n.º **3402-001.619**

S3-C4T2
Fl. 5

Enfim, pelo entendimento de que a mora surge - conforme disposto no Código Civil - com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento, portanto, inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes. Daí resultando que o crédito foi insuficiente para compensar totalmente o débito acrescido dos encargos legais.”

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo a r. decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA